



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008970/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.576 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente REGINALDO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA.

O descumprimento do dever instrumental de retenção e recolhimento pela fonte pagadora não afasta o dever do contribuinte de realizar o pagamento do imposto devido por ocasião do ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-21.431 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve o valor de R\$ 5.997,82 a título de imposto suplementar, além de multa de ofício e acréscimos legais.

Do relatório da decisão de primeira instância (e-fls.42-48) extrai-se o quanto segue:

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 06/12, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 7.085,07**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

Consoante demonstrativos que compõem o auto de infração, foi constatada: (a) **dedução indevida a título de livro caixa**, por falta de previsão, com o relato de que o contribuinte incluiu nesse item despesas com dependente, com plano de saúde, com doações e com taxas de administração deduzidas dos aluguéis; (b) **dedução indevida do imposto**, por falta de amparo legal; e (c) **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte**, relativa aos valores não comprovados de IGREJA DE CURITIBA, em relação aos quais o contribuinte apresentou apenas documento da imobiliária, que não é o comprovante oficial, não havendo recolhimento, seja pela imobiliária, seja pela locadora.

Cientificado, por via postal, em 20/07/2006 (fl. 36), o interessado apresentou, tempestivamente, em 11/08/2006, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/13, a seguir sintetizada.

Após descrever o procedimento fiscal, reclama da "glosa" de despesa com taxas de administração da VIA — APIA ASSESSORIA 'MOBILARIA LTDA, no valor de R\$ 3.517,28, e alega, em relação ao imposto retido na fonte, que a responsabilidade não é do autuado, mas daquele que deixou de cumprir as obrigações acessórias de envio de DIRF e obrigação principal de recolhimento do imposto retido. Diz que as deduções estão em consonância com o art. 632 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR (Decreto nº 3.000, de 1999), que diz independe de se tratar ou não de profissional liberal, suscitando, ainda, haver responsabilidade solidária, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.134, de 1990. Cita jurisprudência do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

A decisão de piso excluiu os valores pagos relativos à taxa de administração e manteve o imposto suplementar em relação às demais deduções indevidas.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 53-57) o recorrente se refere a auto de infração distinto do presente. No entanto, tendo em vista a informalidade que rege o processo administrativo, e por se tratar de matéria idêntica à ora debatida, os argumentos ali lançados podem ser aproveitados e examinados.

Assim, analisando os fundamentos recursais percebe-se que o recorrente genericamente pleiteia a anulação do auto de infração por entender que efetuou as deduções de acordo com o Regulamento do Imposto de renda vigente à época, e se limitou a discutir a retenção na fonte do imposto de renda devido em razão do recebimento de rendimentos de aluguel de imóvel da Igreja em Curitiba (CNPJ: 79.348.868/0001-37).

Entende que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do locatário do imóvel. Cita o art. 19 da Lei nº 8.134/90 e jurisprudência do Tribunal de Alçada

Civil de São Paulo. Por fim, requer a anulação do auto de infração na sua integralidade, e, subsidiariamente, que o imposto retido na fonte seja exigido da locatária do imóvel.

Posteriormente ao protocolo do recurso voluntário, o recorrente peticiona (e-fls. 59-61) requerendo a juntada de documentos que seriam comprobatórios do pagamento de imposto retido na fonte pela Igreja em Curitiba (e-fls. 59-61). Reitera o pedido de anulação do auto de infração e pleiteia sejam aceitos os documentos que acosta (e-fls. 62-67).

Em razão da juntada de novos documentos, foi determinada a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para análise (e-fl. 68), que resultou em Informação Fiscal prestada às e-fls. 80-81, com fundamentação e conclusão nos seguintes termos:

Fundamentação

6. Primeiramente cumpre ressaltar que foram glosados, no presente processo, R\$ 5.675,20 de IRRF (fl. 9).

7. Nos sistemas da Receita Federal não consta registro de DIRF entregue pela Igreja em Curitiba (CNPJ nº 79.348.868/0001-37), conforme tela de fls. 63.

8. Quanto à alegada declaração em DCTF, a IGREJA EM CURITIBA declarou, a título de IRRF, o total de apenas R\$ 3.817,28, que é a soma dos trimestres 1 (R\$ 840,00), 2 (R\$ 879,32), 3 (898,98) e 4 (R\$ 898,98), portanto, inferior ao alegado (R\$ 5.675,20). O IRRF referente à 4ª semana de janeiro de 2002, no valor de R\$ 280,00, porém, não se refere a aluguéis e royalties pagos a pessoa física e sim a "rendimentos de aplicações em fundos de conversão de débitos externos", conforme fl. 65. Dessa forma, o valor declarado a título de IRRF sobre aluguéis totaliza somente R\$ 3.237,28.

Conclusão

9. Embora haja um total de R\$ 3.237,28 de IRRF declarado em DCTF, nenhum valor foi declarado em DIRF, restando não comprovado que este valor declarado em DCTF se refere a IRRF deduzido da receita de aluguéis recebidos pelo interessado, como alegado.

10. Caso haja a necessidade de coletar mais dados, o processo deve ser baixado em diligência.

11. Ante o exposto, proponho encaminhar o presente processo ao CARF, para prosseguimento.

Curitiba (PR), 02 de março de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, de modo que passo a conhecer do seu mérito.

Da necessária comprovação da retenção pela fonte pagadora

A matéria devolvida a esse tribunal administrativo diz respeito unicamente à ausência de comprovação da retenção de imposto de renda na fonte pela Igreja em Curitiba, locatária de imóvel do recorrente.

No que pertine ao presente julgamento, a primeira instância decidiu o quanto segue:

No que se refere à glosa de imposto retido na fonte, o impugnante alega ser de responsabilidade da fonte pagadora.

Para a matéria em questão, há que se observar que o art. 87 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com destaque ao seu § 2º, com matriz legal no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual (art. 86), estipula que o contribuinte somente pode deduzir imposto retido do qual possua comprovante emitido pela fonte pagadora:

"APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)." (Grifou-se)*

Ressalte-se que as imobiliárias contratadas pelos proprietários dos imóveis tão somente para fins de "administração" das locações não são "fontes pagadoras" dos rendimentos de aluguel, mesmo quando encarregadas de efetuar a cobrança junto aos locatários e o repasse dos valores ao locador, posto que, nessa atividade, apenas façam a intermediação/administração. As imobiliárias nem mesmo são responsáveis para efetuar eventual retenção de imposto, encargo que é da "fonte pagadora", não lhes competindo fornecer "comprovantes" de retenção de imposto.

Desse modo, não dispondo de comprovação fornecida pela fonte pagadora, é vedada, por previsão legal expressa (art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985), a dedução, na declaração de ajuste, do suposto imposto retido.

Note-se que o comprovante de retenção é previsto no art. 941 do RIR/1999, com matriz legal no art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 120, de 2000, com fulcro no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, estabeleceu que o comprovante deve ser entregue até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos.

No que tange à alegação de que a responsabilidade pelo não-recolhimento ou não-declaração do imposto retido seria da fonte pagadora, não merece ser acolhida no presente caso.

A sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável, nos termos do art. 121 do CTN. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo.

Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

Diferentemente dessa hipótese, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Como o dever da pessoa física de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

Assim, se o fisco constata, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Pelo exposto, em relação à falta de comprovação de retenção na fonte dos valores glosados de IRF, não podem ser acolhidos os argumentos do impugnante. [Grifo nosso]

Entendo que assiste razão à DRJ, uma vez que, de fato, não ficou comprovada a retenção pela Igreja em Curitiba, como passo a esclarecer.

Com a impugnação, o recorrente acostou um documento (e-fl. 07) fornecido pela sua assessoria imobiliária, o qual é apenas um demonstrativo dos valores relativos ao aluguel, taxa de administração e valores que deveriam ser retidos pela fonte pagadora. O referido demonstrativo, contudo, é documento incapaz de comprovar a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela locatária Igreja em Curitiba.

Após a juntada do recurso voluntário, o recorrente requereu a juntada de novos documentos, alegando ter solicitado à Igreja em Curitiba que regularizasse a situação da falta de retenção, o que entende teria sido atendido.

De pronto recebo os documentos juntados, o que faço em atenção ao princípio da verdade material e à informalidade que deve reger o processo administrativo fiscal. Do mesmo modo, cabível o recebimento de outros documentos além da DIRF em consonância com o que determina a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Isso não obstante, da análise dos documentos constantes nos autos entendo que igualmente não se mostram capazes de comprovar que tenha havido a retenção e o recolhimento do imposto devido.

Parte dos documentos sequer se refere ao período em debate, e a DIRF relativa ao período em exame, ano-calendário 2002, exercício 2003 (e-fl. 64), não foi transmitida à Receita Federal, o que foi certificado à e-fl. 69 após o retorno dos autos à DRJ, como se observa:

DF CARF MF

Fl. 69



Os documentos relativos às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) constantes às e-fls. 70-79 igualmente não comprovam a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido.

Ainda que ali conste o código de receita 3208, que corresponde à IRRF – Alugueis e royalties pagos à pessoa física, os valores ali indicados não correspondem aos valores que deveriam ter sido retidos na fonte. É o que se infere do confronto entre o demonstrativo constante à e-fl. 09 e uma das DCTF (à guisa de exemplo):

**VIA - APIA ASSESSORIA IMOBILIAR LTDA
(ALFAMA)**

PROPRIETÁRIO: REGINALDO VIEIRA CPF.: 002.057.709-69
INQUILINO: IGREJA EM CURITIBA CGC.: 79348868/0001-37
NATUREZA: ALUGUEL DE IMÓVEL ANO BASE 2002
ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV. PRES. ARTHUR DA SILVA BERNARDES, 1385
CONTRATO Nº: 00000881

DEMONSTRATIVO

MÊS	VALOR DO ALUGUEL	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	DESCONTOS	TOTAL
JANEIRO	3.500,00	280,00	525,50	2.694,50
FEVEREIRO	3.500,00	280,00	525,50	2.694,50
MARÇO	3.500,00	280,00	462,42	2.757,58
ABRIL	3.500,00	280,00	462,42	2.757,58
MAYO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
JUNHO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
JULHO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
AGOSTO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
SETEMBRO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
OUTUBRO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
NOVEMBRO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
DEZEMBRO	3.745,70	299,66	462,42	2.983,62
TOTAL	43.985,60	3.617,28	5.675,20	34.773,12

79 190 914/0001-12

CURITIBA, 06 DE JANEIRO DE 2003

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

Fl. 72

DCTF 2.1

01/03/2010 - 16:32

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CNPJ: 79.348.868/0001-37

Trimestre: 1º Trimestre/2002

Página: 002

Nome Empresarial: IGREJA EM CURITIBA

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Grupo do tributo: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Código receita: 3208-1

Denominação: ALUGUEIS E ROYALTIES PAGOS A PF

Periodicidade: SEMANAL

Período de apuração: 4º SEM/FEV

Débito apurado	280,00
Créditos vinculados	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações e Deduções	0,00
- Parcelamento	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Dedução com DARF	0,00
Soma dos créditos vinculados	0,00
Saldo a pagar	280,00
Débito Apurado - R\$	280,00

Total do imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações.

Total: 280,00

Quotas: NÃO

Como se conclui, o valor indicado em DCTF corresponde ao valor indicado no demonstrativo como “taxa de administração”.

Na jurisprudência deste CARF é pacífico o entendimento de que a retenção deve ser comprovada. Nesse sentido já decidiu esta Turma Extraordinária:

Numero do processo: 11080.004630/2008-92

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO. **A dedução do IRPF devido com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção mediante comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.** RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS . OMISSÃO A existência de outros beneficiários de pagamentos de aluguel de um mesmo imóvel, que não constem expressamente do contrato de locação ou do registro de propriedade e não são informados em DIMOB deve ser comprovada. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2001-001.396

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução do IRRF, no valor de R\$ 3.287,28, e para que seja mantida a omissão de rendimentos de aluguel. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Com efeito, a dedução do imposto fica condicionada à comprovação da retenção na fonte, por qualquer meio idôneo e suficiente, o que não se verifica no caso concreto.

Ora, se não houve a retenção do imposto pela fonte pagadora, este deve ser cobrado do contribuinte do imposto de renda, que é o beneficiário dos rendimentos de alugueis.

Convém destacar, no ponto, que o imposto de renda retido na fonte tem identidade com o imposto de renda anual, distinguindo-se apenas quanto ao momento do recolhimento.

O IRRF é pago antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Isso porque o contribuinte deverá prestar a declaração de ajuste anual levando em consideração seus ganhos e os pagamentos antecipados, o que irá acusar a existência ou não de imposto a pagar, ou a restituir.

Dessa forma, a retenção na fonte é um mero dever instrumental, atribuído à fonte pagadora unicamente para facilitar a administração e a fiscalização tributárias, nos termos do que prescreve o art. 45, parágrafo único do CTN:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Isso significa, em suma, que a ausência de retenção e recolhimento pela fonte pagadora não afasta o dever de o recorrente, contribuinte do imposto de renda, de proceder ao ajuste e de pagar o imposto devido.

Ainda que seja possível comprovar a retenção na fonte por outros documentos para além do informe de rendimentos emitido em nome do contribuinte, no caso concreto não se verificou essa comprovação, de tal sorte que a decisão da DRJ está correta e deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito NEGÓCIO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert